

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO

Código de Processo Penal.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:

Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

- I – por conveniência da instrução criminal;
- II – para assegurar a aplicação da lei penal.

§1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Sala da Comissão em __ de abril de 2016.

Justificação:

Somos a 4^a população carcerária do mundo em número absoluto de presos, sendo certo que enquanto os países que estão à frente do Brasil neste quesito (EUA, Rússia e China) vêm desacelerando os níveis de encarceramento, permanecemos aumentando a taxa de aprisionamento. No mundo, apenas a Indonésia apresenta taxa de encarceramento maior do que a nossa.

Desde o Projeto de Lei 4208/2001, o qual tratou da Reforma Processual Penal, objeto de sanção pelo Poder Executivo através da Lei 12.403/2011, estabeleceu-se expressamente a excepcionalidade da prisão preventiva na parte final do art. 310, II do Código de Processo Penal, a ser utilizada apenas quando “se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

No entanto, passados cinco anos da edição da referida Lei – que mantivera os requisitos da garantia da ordem pública e da ordem econômica como possibilidade de decretação da prisão preventiva – não houve modificação no panorama carcerário, tendo inclusive aumentado o número de presos provisórios. Ostentamos 5^a maior taxa de presos sem condenação do mundo, atrás apenas de países como Índia, Paquistão, Filipinas e México.

O uso excessivo da prisão preventiva nas Américas foi reconhecido pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao “amplo uso da detenção preventiva”, chegando-se a estimar que, na região, “mais de 40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva”.

Tudo isso é agravado pela notória precariedade do sistema penitenciário pátrio – nominado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347 – destacando-se, ainda, a 5ª colocação do Brasil entre os países com a maior taxa de ocupação carcerária do mundo, atrás das Filipinas, do Peru, Paquistão e Irã.

No sentido de buscar a efetiva superação desse quadro, fundamental que se mantenham sobranceiros os Princípios e Boas Práticas para as Pessoas Privadas de Liberdade editados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dentre os quais se destaca a ausência da “ordem pública” enquanto requisito para a decretação da prisão preventiva, restando sua excepcionalidade circunscrita aos “limites rigorosamente necessários para assegurar que não impeça o andamento eficaz das investigações nem se evite a ação da justiça, sempre que a autoridade competente fundamente e ateste a existência, no caso concreto, dos referidos requisitos. (Princípio III.2).”

Bem compreendido o desiderato da CIDH, suas determinações principiológicas encontram-se contempladas nos dois incisos do dispositivo emendado, notadamente, “assegurar que não se impeça o andamento eficaz das investigações” guarda plena correspondência com a conveniência da instrução criminal (inciso I) e o cuidado para que não “se evite a ação da justiça” correlaciona-se com a asseguração de aplicação da lei penal (inciso II).

No panorama de colapso carcerário traçado na presente justificativa e, considerando por fim que os altíssimos níveis de presos provisórios brasileiros não têm colaborado para reduzir a criminalidade, tampouco a violência urbana geradora de insegurança social, a redação proposta vem a se adequar ao quadro de racionalidade que se pretende construir com a edição do novo Código de Processo Penal.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em junho de 2016.

PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal